



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Regimentoal Cível nº 1000917-15.2023.8.26.0222/50001

Registro: 2025.0000349394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado Regimentoal Cível nº 1000917-15.2023.8.26.0222/50001, da Comarca de Guariba, em que é agravante DANILO LAÉRCIO ALVES, são agravados ACER - AGP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL LTDA e B2W COMPANHIA DIGITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Regimental Cível nº 1000917-15.2023.8.26.0222/50001

2ª Vara Cível da Comarca de Guariba/SP

Agravante: DANILO LAÉRCIO ALVES

**Agravado: ACER-AGP TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA. E
B2W CIA DIGITAL**

VOTO Nº 41315

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO – Interposição contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Elementos dos autos que, de fato, não são hábeis a modificar aquela decisão. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto por **Danilo Laércio Alves**, nos autos da apelação nº 1000917-15.2023.8.26.0222 contra a r. decisão que lhe indeferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 280).

Irresignado, o agravante alega que faz jus ao deferimento do benefício, pois ausente condições financeiras.

Desnecessária a vinda de resposta, porque não se vislumbra razão na pretensão do recorrente.

É o relatório.

A legislação processual traz justamente o agravo interno como instrumento de resistência à decisão monocrática proferida pelo relator designado, garantindo, assim, aos litigantes, o pleno exercício do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Regimental Cível nº 1000917-15.2023.8.26.0222/50001

contraditório e da ampla defesa.

Mas, no caso dos autos, não há novos elementos de prova hábeis para modificar aquilo que ficou decidido na r. decisão ora objurgada.

Anote-se, ao arremate, que conforme mencionado no acórdão dos Embargos de Declaração (fls. 284/286): *“O que se pretende, em verdade, é a modificação da decisão, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade, que no caso é o agravo de instrumento, conforme art. 101 do CPC”*.

Postas essas premissas, **nega-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR